



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 049/2025

PROJETO DE LEI Nº 1686/2025

AUTOR: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1686, de 2025, de autoria do Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, que em sua ementa *“Dispõe sobre a proibição do exercício de cargo, emprego ou função pública municipal por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais no município de Primavera do Leste-MT.”*.

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 002, em sequência vislumbra-se o parecer jurídico às fls. 006/009, que opina favorável a tramitação do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante mencionar que, conforme ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II, CEP 78850-000

Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

"Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa."

Internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

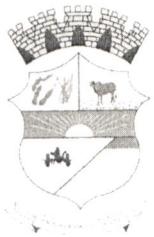
Cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município.

Assim diz a nossa CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local,"

Não obstante, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de iniciativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

De acordo com a justificativa do autor, a presente propositura visa: *"proibir o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração municipal por pessoas condenadas pela prática e crime de maus-tratos contra animais"*

Tendo em vista todo o exposto, não se encontra restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, portanto lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa da Parlamentar **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

A Sra. Ver. Gislaine Alves Yamashita

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** para a regular tramitação do Projeto de Lei nº 1686/2025 para o Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

GISLAINE ALVES
YAMASHITA:00653243
901

Assinado de forma digital por
GISLAINE ALVES
YAMASHITA:00653243901
Dados: 2025.04.25 10:52:42 -04'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA – Relatora

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves:
Voto “**pelas conclusões da relatora**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Membro